



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

### PARECER N° , DE 2019

SF/19948.89017-86

Da COMISSAO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2018, do Senador Lasier Martins, que *altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências, para aperfeiçoar as regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC).*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

### I – RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2018, do Senador Lasier Martins, que pretende alterar a legislação que rege a Organização da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), e as normas que dispõem sobre os registros públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

Os objetivos são, basicamente, agravar as penas daqueles que receberem, de forma indevida, benefícios de prestação continuada; prever a realização de auditorias periódicas desses benefícios; e atribuir aos oficiais de registros civis a responsabilidade de comunicar os óbitos ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da federação em que foi emitida a cédula de identidade do falecido.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O autor, reconhecendo o BPC – Benefício de Prestação Continuada, como importante instrumento para a mitigação da miséria, defende que sejam feitas “alterações no sentido de conferir maior abrangência, transparência e controle na concessão desse benefício”. Nesse sentido, seriam necessárias as auditorias periódicas, uma tipificação adequada do crime de receber ou contribuir para que alguém receba o BPC de forma indevida, e a atualização permanente dos cadastros, com informações sobre os óbitos, fornecidas pelos oficiais de registro civil.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Uma emenda foi apresentada após o término do prazo.

Após a análise, nesta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça, para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), opinar sobre a proposição em pauta, nos termos do 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, por ela versar sobre a assistência social.

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição em pauta devemos registrar o seguinte. O art. 22, XXIII, da Constituição Federal, confere competência privativa à União para legislar sobre seguridade social.

Outrossim, a Lei Maior também preceitua que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República, com exceção das matérias que a Lei Maior declara serem da competência legislativa exclusiva da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional (arts. 49, 51 e 52).

Por outro lado, o art. 61, *caput*, do Texto Magno, estabelece a legitimidade de qualquer membro do Congresso Nacional para a iniciativa das leis complementares e ordinárias, ressalvadas as exceções consignadas, sendo que a seguridade social não se encontra entre elas.

SF/19948.89017-86



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em relação ao mérito da proposta, entretanto, firmamos o entendimento de que esse conjunto de propostas foi analisado, dentro de um contexto mais amplo, por ocasião da tramitação e votação da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro, de 2019 (conhecida como MPV de combate às fraudes), convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

Nos termos da referida Lei, inicia-se um “Programa Especial de Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade” e um “Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade”, que pode ser seguido de auditorias periódicas, como já deve ser o caso em se tratando de uma administração eficiente.

Ademais, a referida Lei, cria inúmeros outros mecanismos, como controle de dados, que apontam para uma auditagem maior dos benefícios, que pode implicar, infelizmente, redução do número de beneficiários e a inclusão de milhares de inocentes no rol dos suspeitos.

Ao que tudo indica, a proposta em exame pode até ter sido utilizada como “inspiração” para a referida MPV. Além de prejudicada, em seu conjunto de objetivos e pretensões, o texto analisado trata como “quase hediondo” o recebimento indevido do BPC. Ao fazê-lo, cria novas regras penais que só tumultuariam os processos e procedimentos judiciais. Ademais, prevenindo as fraudes, não haverá necessidade de agravamento de penas.

Como se sabe, fraudar benefícios é crime qualificado de estelionato, previsto no art. 171, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). A qualificação da pena decorre do § 3º, do referido artigo, segundo o qual “a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”.

Finalmente, em relação à obrigação atribuída aos oficiais de registro civil, pela proposição, em seu art. 2º (parágrafo único, acrescido ao art. 80 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973), constatamos que entrou em vigor norma mais ampla, constante do art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, modificado pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Além do registro dos óbitos, deverão ser remetidas as relações de nascimentos, natimortos, casamentos e outras averbações e anotações registradas na serventia.

SF/19948.89017-86



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**III – VOTO**

Em face da aprovação e sanção recentes da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, opinamos pelo encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2018, à Mesa do Senado Federal, para que, na forma do art. 334 do RISF, seja declarado prejudicado.

SF/19948.89017-86

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator